



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.277 - RJ (2013/0124368-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARTUR MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO NÃO PROCURADO NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Se o apenado não é procurado no endereço por ele fornecido no termo de livramento condicional, mas apenas em endereço que constava dos autos anteriormente, o benefício não pode ser revogado, pois inviabilizada a oitiva prévia prevista no artigo 143 da Lei de Execução Penal.
2. Recurso provido a fim de anular a decisão que revogou o livramento condicional, para que se proceda à intimação do recorrente no endereço por ele declinado no termo de livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.277 - RJ (2013/0124368-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARTUR MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARTUR MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0012350-98.2012.8.19.0000).

Narra a inicial que o recorrente foi colocado em liberdade em 22.10.2009, eis que beneficiado com o livramento condicional, com término da sanção previsto para 08.07.2012.

Diante da notícia de descumprimento das condições, o recorrente foi intimado na Rua Santa Cecília, 11, Gamboa, Cabo Frio/RJ. Porém, não foi localizado, o que ensejou o pedido do *parquet* de revogação do benefício. A Defesa, de sua parte, requereu a realização de diligências, haja vista a existência de outros endereços nos autos.

Alega-se que, "mesmo sem serem esgotados os meios de localização do recorrente, o Juízo da Vara de Execuções Penais entendeu pela revogação do livramento condicional", decisão proferida em 19.05.2011, nestes termos (fls. 32/33):

Descabem quaisquer novos esforços por parte deste Juízo no sentido de se tentar localizar o penitente para voltar a cumprir a pena, sendo certo que tal iniciativa deve partir do próprio apenado.

Ademais, a intimação foi realizada exatamente no endereço que o apenado informara por último na unidade prisional, por ocasião da realização do exame criminológico (fl. 243), como sendo o seu atual.

Por todo o exposto, há que ser revogado, desde logo, o LC haja vista que o apenado descumpriu as condições do benefício, deixando de comparecer injustificadamente ao PMT e de manter atualizado seu endereço, o que impossibilita sua localização, evidenciando a inobservância desta condição (manter o endereço atualizado), a qual é causa de revogação facultativa do LC (art. 87 do CP), ao arbítrio do julgador.

Assim, REVOGO o livramento condicional concedido ao apenado na forma do art. 87 do CP.

Irresignada, a defesa impetrou o prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 12/6/2012, sob os seguintes fundamentos no que interessa (fls. 57/62):

Como bem dispôs o Juízo de piso, é mais do que dever do apenado a manutenção do seu endereço atualizado: é do seu inteiro interesse, para preservar o *status libertatis* que eventualmente tenha alcançado. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, verifica-se que o endereço em questão foi aquele último fornecido pelo apenado, descabendo-se procurá-lo nos demais endereços constantes do procedimento.

Outrossim e como bem foi destacado pelo *custos legis* da V.E.P., não é a ausência da inserção do bairro no qual se localiza tal endereço que o tornaria incompleto, como pretende a Defesa. Tanto assim que a certidão da diligência intimatória historia ter o seu titular ido até a entrada de uma comunidade, só não prosseguindo a partir daí porque não havia indicações adicionais para determinação precisa do local - que caberiam ao apenado fornecer - e que dela não se desincumbiu à altura, porque os comerciantes da área não conheciam àquele.

Assim e se deficiência houve na intimação do apenado, visando a eventual apresentação de justificativa ao descumprimento do Livramento Condicional que o beneficiava, tal circunstância não poderá ser debitada a ninguém mais senão a ele próprio, que - repise-se - por deixar de manter atualizado e completo o seu endereço - perdeu a benesse antes alcançada.

Assim e em não restando configurado o indigitado constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem.

Nesta sede, argumenta o recorrente, contudo, que ele "havia atualizado seu endereço junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, por ocasião da cerimônia de concessão do livramento condicional" (fl. 76).

Afirma que, no documento fornecido oficialmente ao juízo, constou o seguinte endereço: Rua Santa Lucia, 12, Maturana, Cabo Frio/RJ, no qual não houve diligência. Ressalta que na FAC e na sentença de livramento condicional ainda constavam outros endereços, igualmente não diligenciados.

Entende ser evidente o cerceamento de defesa sofrido, com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta o parecer favorável da Procuradoria de Justiça.

Pugna pelo provimento do recurso ordinário e a cassação do *decisum* do Tribunal estadual, renovando-se as diligências, em especial nos endereços do recorrente constantes dos autos.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 92/93.

As informações foram prestadas às fls. 100/109, 111/117 e 120/147.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 150/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.277 - RJ (2013/0124368-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO NÃO PROCURADO NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Se o apenado não é procurado no endereço por ele fornecido no termo de livramento condicional, mas apenas em endereço que constava dos autos anteriormente, o benefício não pode ser revogado, pois inviabilizada a oitiva prévia prevista no artigo 143 da Lei de Execução Penal.

2. Recurso provido a fim de anular a decisão que revogou o livramento condicional, para que se proceda à intimação do recorrente no endereço por ele declinado no termo de livramento condicional.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso ordinário em *habeas corpus* cinge-se à verificação do acerto da decisão do Tribunal *a quo*, que manteve a revogação do livramento condicional.

O Tribunal *a quo*, em 12/6/2012, denegou a ordem do prévio *writ*, confirmando a decisão do Juiz singular que revogou o livramento condicional. Declinou, para tanto, que "é mais do que dever do apenado a manutenção do seu endereço atualizado: é do seu inteiro interesse, para preservar o *status libertatis* que eventualmente tenha alcançado". Ressaltou, ainda, que "se deficiência houve na intimação do apenado, visando a eventual apresentação de justificativa ao descumprimento do Livramento Condicional que o beneficiava, tal circunstância não poderá ser debitada a ninguém mais senão a ele próprio".

Cumpre salientar que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não encontram respaldo no ordenamento jurídico, porquanto o artigo 143 da Lei de Execução Penal exige a oitiva prévia do condenado antes que seja determinada a revogação do livramento condicional, *in verbis*:

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Dessarte, se o apenado não é procurado no endereço por ele fornecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo de livramento condicional, o benefício não pode ser revogado, pois inviabilizada a oitiva prevista no artigo 143 da Lei de Execução Penal.

In casu, de acordo com os documentos acostados aos autos, tem-se que o recorrente informou no termo de livramento condicional o endereço onde deveria ser encontrado (fl. 18). Todavia, o Juízo das Execuções Criminais do Rio de Janeiro não expediu o mandado de intimação para a localidade informada pelo apenado, mas apenas para o endereço anterior constante dos autos. Já no mandado de prisão expedido pelo em 12/6/2012 constou o endereço fornecido naquela ocasião, qual seja, Rua Santa Lúcia, 12, Maturana, Cabo Frio/RJ (fl. 80).

Cumpre destacar que o prévio *writ* teve a liminar deferida pelo Desembargador Relator do Tribunal *a quo*, bem como parecer favorável da Procuradoria de Justiça do Rio de Janeiro, que entenderam pela renovação da diligência intimatória do recorrente. Contudo, no mérito, a ordem foi denegada.

A meu ver, resta evidenciado o constrangimento ilegal na decisão que revogou o livramento condicional, tendo em vista o recorrente não ter sido procurado no endereço por ele declinado ao Juízo das Execuções Criminais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA EM PLENÁRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NOS AUTOS. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Da leitura do artigo 461 do Código de Processo Penal, depreende-se que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri só pode ser adiada caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha faltante tenha sido intimada com a cláusula de imprescindibilidade.

2. No caso dos autos, entretanto, o mandado de intimação da testemunha foi expedido para endereço diverso do indicado pela defesa, motivo pelo qual o oficial de justiça não a encontrou e, conseqüentemente, ela não compareceu ao Tribunal do Júri, o que fez com que o causídico responsável pela defesa do paciente requeresse o adiamento da sessão de julgamento, o que foi indeferido pelo Juiz Presidente.

3. Ainda que a testemunha não tenha sido indicada como imprescindível, não se pode admitir que a defesa seja prejudicada por um equívoco do Estado, que expediu mandado de intimação para endereço distinto daquele indicado pelos advogados do acusado, obrando em evidente cerceamento de defesa.

4. Tendo o paciente respondido o processo em liberdade, imperiosa a expedição de alvará de soltura em seu favor.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação da testemunha indicada pela defesa no endereço fornecido, expedindo-se alvará de soltura em favor do acusado.

(HC 243.591/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168, CAPUT, C/C § 1º, III, 1ª FIGURA, DO CP. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO PARA POSSÍVEL JUSTIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SUA LOCALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do condenado, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Todavia, ante a flagrante ilegalidade imposta ao recorrente, é cabível a concessão da ordem de ofício.

III - Em respeito ao princípio da ampla defesa, é dever do Estado-Juiz esgotar todos os meios razoáveis de localização do condenado, ocorrendo nulidade se não veio a ser procurado no endereço no qual já havia recebido intimação da sentença condenatória. (Precedentes).

IV - Assim, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo, por conseguinte, expedido mandado de prisão, restou configurado constrangimento ilegal.

Recurso ordinário não conhecido.

Ordem concedida de ofício para anular a ordem de prisão expedida contra o recorrente, determinado sua intimação pessoal no endereço anteriormente fornecido nos autos para o fim de dar início ao cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena restritiva de direitos.

(RHC 23.418/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PEDIDO PREJUDICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não esgotados os meios possíveis para a localização do paciente, que foi procurado apenas em um dos endereços fornecidos nos autos, quando existiam outros três, é nula a intimação da sentença condenatória realizada por edital.

2. Mostra-se prejudicada a alegação de deficiência da defesa técnica, pois, anulado o processo, será oportunizado ao paciente o manejo de recurso em ataque à sentença condenatória, quando poderá ser submetida à apreciação do Tribunal de origem a tese de cerceamento de defesa.

3. Tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado, deve ser assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, já que respondeu ao processo nessa condição e o Juiz de primeiro grau, ao sentenciar, condicionou a expedição de carta de sentença à existência de condenação definitiva.

4. Habeas corpus concedido.

(HC 35.852/ES, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 695)

Existe, portanto, ilegalidade do acórdão vergastado hábil a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de anular a decisão que revogou o livramento condicional, para que se proceda à intimação do recorrente no endereço por ele declinado no termo de livramento condicional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0124368-8

RHC 37.277 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123509820128190000 123509820128190000 152011320128190000 2003101797 360214

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.